



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.004763/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.020 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MARIA TEREZINHA SANTELLANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 16/19), lavrada em 21/01/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 103.379,36***.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em sua impugnação, fls.1 e 2, a contribuinte argumenta que desde novembro de 1999 é pensionista do Instituto de Previdência do Estado do RGS — IPERGS, os quais são isentos de imposto de renda por ser portadora de cardiopatia grave conforme Relatório Médico-Pericial e atestados médicos ora juntados aos autos.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 10-26.923 (e-fls. 56/58), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Relativamente à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, o inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/1999, dispõe que:

...

Necessário esclarecer que o objetivo da apresentação do laudo pericial é comprovar, para fins da isenção do imposto de renda prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713 de 1998, que a pessoa física é efetivamente portadora de uma das moléstias graves ali arroladas, por isso não são aceitos simples atestados de médicos particulares.

Conclui-se que a isenção está vinculada a dois requisitos cumulativos indispensáveis à sua concessão: a patologia do contribuinte, que deve estar tipificada no texto legal e assim reconhecida por intermédio de laudo pericial expedido por serviço médico oficial, e a natureza do rendimento percebido deve ser aposentadoria, reforma ou pensão.

Através do Relatório Médico — Pericial (fls. 4/6) em que pese ter sido emitido por Médico Perito da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por si só não é suficiente para comprovar de forma inequívoca que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, nem está consignado a data do início da moléstia. Aliás, os atestados de médicos particulares (fls. 7/9) atestam que a interessada é está em acompanhamento clínico para hipertensão arterial sistêmica, necessitando de medicação de uso contínuo.

Dessa forma, não estando devidamente comprovado no processo, que a interessada é portadora de patologia elencada no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/1999, não há como excluir os rendimentos percebidos a título de pensão do IPERGS, o qual informou como tributáveis tais rendimentos no comprovante (fl. 29) e na DIRF do ano de 2006 (fl. 35).

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 64/65), argumentando acerca de seu direito à isenção do imposto de renda sobre pessoa física.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n.º 92.829.100/0001-43, no valor de R\$ 103.379,36.**

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Em apertadíssima síntese, podemos dizer que a requerente afirma que, desde 2005, é portadora de cardiopatia grave, moléstia com isenção prevista nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88. Informa, ainda, que tal situação foi reconhecida pela própria RFB no Despacho Decisório DRF/POA n.º 453, de 20/05/10, anexado.

O julgamento de piso manteve a infração, fundamentando sua decisão nos seguintes argumentos (e-fls. 58):

Através do Relatório Médico — Pericial (fls. 4/6) em que pese ter sido emitido por Médico Perito da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, por si só não é suficiente para comprovar de forma inequívoca que a contribuinte é portadora de cardiopatia grave, nem está consignado a data do início da moléstia. Aliás, os atestados de médicos particulares (fls. 7/9) atestam que a interessada é está em acompanhamento clínico para hipertensão arterial sistêmica, necessitando de medicação de uso contínuo.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - ***os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão***, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º ***Para o reconhecimento de novas isenções*** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia ***deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito***

Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF n.º 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF n.º 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A interessada apresentou nos autos a seguinte documentação, a fim de comprovar suas alegações, i) Laudos Médicos Periciais (e-fls. 6/9 e 69/73); e Comprovante de Rendimentos (e-fls. 33).

Da análise do Laudo Médico Pericial, pode-se verificar que o mesmo atende aos requisitos legais e que a moléstia apresentada pela contribuinte (cardiopatia grave) está contemplada no rol da legislação isentiva, informando, ainda, que **o início daquela condição é o mês de julho de 2005, mês da emissão do laudo, datado de 25/07/2005.**

Da mesma forma, entendo que o comprovante de rendimentos não deixa dúvidas quanto à natureza dos rendimentos (pensão) recebidos durante o ano-calendário de 2006.

Assim, **voto pela exoneração integral desta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

